



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.721729/2011-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-001.790 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria IPI- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente GILBERTO DE LELIS RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/05/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo estipulado pela legislação em vigor, não pode ser reconhecido para julgamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes. (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por GILBERTO LELIS DE RIBEIRO, contra a decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto, em 02 de fevereiro de 2012, que julgou PROCEDENTE O LANÇAMENTO para fins de cobrança de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista o gozo irregular de isenção deste mesmo tributo concedida a portadores de deficiência física permanente.

Segundo consta do auto de infração, o “Contribuinte Sr. Gilberto de Lelis Ribeiro - CPF 068.859.328-33 adquiriu em 05/05/2008 o veículo novo - "zero quilometro" modelo Peugeot/2006 1.6 FELI FXA, com numero de chassi 9362AN6A38B065431, cor Prata da Peugeot - Citroen do Brasil - CNPJ 67.405.936/0001-73, ao qual foi atribuída posteriormente a placa EAG5914. O veículo foi adquirido como ISENTO do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com base item IV do artigo 52 do Decreto 4.544 de 26/12/2002, e também ISENTO do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nos termos do art. 47, inciso XXIII do Decreto 27.427/00 do RJ ICMS. O automóvel foi retirado pelo Contribuinte na concessionária CM Dahruj Comércio de Automóveis Ltda - CNPJ 08.982.478/0001-76 (localizada em Campinas/SP). Foi emitida a Nota Fiscal Fatura - NFF com número 420168 para esta transação, nesta NFF conta o valor de R\$35.199,22 (trinta e cinco mil e cento e noventa e nove reais e vinte dois centavos) para o veículo, neste valor não foram acrescidos e/ou calculados os valores referentes ao IPI e ICMS conforme o constante na NFF.

Diz ainda a autuação, que a despeito da documentação apresentada, a fruição do benefício fiscal se deu de forma irregular, na medida em que restou constatado, através do Memorando nº. 10830/28/2011/SEORT/DRF/CPS do Serviço de Orientação e Análise Tributária SEORT da Delegacia da Receita Federal em Campinas, que a Autorização de Isenção apresentada pelo Recorrente era falsa.

Intimado o Recorrente, aduziu que desconhecia qualquer irregularidade e que a documentação necessária para gozo do benefício fiscal fora preparada pela própria concessionária de veículos.

Diante da constatação da irregularidade por parte da Autoridade Fiscal, fora constituído de ofício o crédito tributário relativo ao IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados cujo recolhimento deixou de ser efetivado pelo ora Recorrente em função da isenção gozada.

Em sua impugnação o Recorrente reforçou os argumentos no sentido de seu total desconhecimento acerca dos procedimentos adotados pela concessionária para a obtenção da Autorização de Isenção. Alegou, ainda, que todos os documentos que lhe foram solicitados pela revendedora de veículos foram entregues e que possui certificação médica idônea atestando-lhe a deficiência, para cuja prova também fez juntar aos autos imagens fotográficas. Afirma ser inegável a existência de uma “verdadeira indústria ou quadrilha agindo no sentido de burlar os procedimentos”, mas reitera, categoricamente, não participar, de qualquer forma, destes ilícitos. Por fim, aduz que não pode ser responsabilizado pelas infrações cometidas por terceiros, em relação as quais, não possuía ciência alguma.

Em sua decisão, a DRJ de Ribeirão Preto manteve o lançamento, ao argumento de que a documentação apresentada pelo Recorrente para a obtenção do benefício fiscal de isenção do IPI na aquisição de veículos automotores era falsa.

Cientificado o Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário, cuja admissibilidade passamos a analisar.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira pereira da Silva Murgel- Relator

O Recorrente fora cientificado da decisão proferida pela DRJ de Ribeirão Preto em 01 de março de 2012. Dispunha, a partir de então, do prazo máximo de 30 (trinta) dias, **a contar de sua intimação**, para pagar o débito ou apresentar seu Recurso Voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Todavia, conforme consta do acompanhamento de correspondências da Agência de Correios e Telégrafos de número RQ363719539BR juntado aos autos, o presente Recurso Voluntário somente fora aviado pelo Recorrente no dia 09 de abril de 2012, ou seja, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação aplicável.

O Termo de Perempção constante dos autos também anota o transcurso *in albis* do prazo recursal.

Verificando o Recurso Voluntário aviado pelo Recorrente, resta podemos aferir a razão pela qual o mesmo fora apresentado intempestivamente. Ao se referir à contagem do prazo recursal, o referido recurso faz menção expressa no sentido de que seu termo *a quo* deveria ser contado a partir “da data de junta do AR ao processo”.

Tal afirmação, contudo, não encontra respaldo na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 é peremptório ao consignar que o prazo para a apresentação de recurso voluntário deve ser contado a partir da ciência da decisão.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

O CARF é uníssono neste sentido:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida. Recurso não conhecido. (Segundo Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária - Acórdão nº 20312829 do Processo 11065000718200319)

Ante todo o exposto, deixo de receber o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.367/2006.

Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 30/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10865.721729/2011-68
Acórdão n.º **3801-001.790**

S3-TE01
Fl. 14

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

CÓPIA